

## HOLISMO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM VISTAS A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES (\*)

Ivy de Souza Abreu (\*\*)

---

*Fecha de publicación: 01/01/2013*

**RESUMO:** O presente trabalho abordará a temática da proteção do meio ambiente com base no holismo ambiental para manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüente efetivação do art. 225, caput, da Constituição Brasileira de 1988, à luz do conceito de justiça desenvolvido por Aristóteles. Para isso, serão postos em discussão as temáticas: visão holística ambiental, proteção do meio ambiente, equilíbrio ecológico e justiça aristotélica. Para se realizar a justiça em ações concretas, defendida por Aristóteles, na seara ambiental, se faz mister a efetivação do olhar holístico sobre o ambiente e a realização de práticas privadas e públicas que visem a manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a proteção da vida.

**PALAVRAS CHAVE:** holismo; proteção ambiental; equilíbrio ecológico; justiça em Aristóteles.

### HOLISM AND ENVIRONMENTAL PROTECTION TOWARD MAINTAINING THE ECOLOGICAL BALANCE: AN ANALYSIS FROM THE CONCEPT OF JUSTICE IN ARISTOTLE

**ABSTRACT:** The present paper will address the environmental protection based in the environmental holism toward maintaining the ecological balance and to effectively realize the art., 225, caput, from brazilian Constitution of 1988, from the concept of justice in Aristotle. Therefor, it will be brought to the discussion the questions of environmental holism, environmental protection, ecological balance and justice in Aristotle. In order to make justice in such concrete actions, it becomes necessary the effectivation of

---

(\*) Artigo apresentado como requisito de conclusão da disciplina de Filosofia do Direito do curso de Mestrado do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, ministrada pelo professor Dr. Aloísio Krohling.

(\*\*) Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV; Membro do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da FDV; Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da FDV; Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo; MBA em Gestão Ambiental; Pós Graduada em Direito Público; Bacharel em Direito; Licenciada em Ciências Biológicas; Advogada; Bióloga; Professora universitária;  
Contato: [ivyabreu@hotmail.com](mailto:ivyabreu@hotmail.com)

environmental holism and private and public performances, that aim the maintenance of ecological balance and, consequently, the protection of life.

**KEYWORDS:** holism; environmental protection; ecological balance; justice in Aristotle.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) trouxe a lume terminologias e expressões que manifestam a hodierna concepção holística da tutela ambiental. A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” adjetiva o ambiente, pressupondo que todos têm direito não a qualquer ambiente, e sim, a um ambiente em pleno equilíbrio ecológico, priorizando o fator qualitativo do meio.

Equilíbrio ecológico é um fenômeno que engloba diversos fatores e condições, tem relação direta com a harmonia entre os fatores bióticos e abióticos, com a qualidade do ambiente, com o uso sustentável dos recursos, com a coexistência entre desenvolvimento econômico e conservação do meio.

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

Hodiernamente, muito se fala da visão holística, que firmou a tutela imediata e direta do bem ambiental com a preocupação de proteger-se os meios biótico (seres vivos) e abiótico (recursos ambientais), com vistas à manutenção do equilíbrio ecológico. A concepção holística esteou a proteção integral do ambiente, como sistema integrado de relações e processos dos quais advém e depende toda a vida na Terra, inclusive a humana.

Ressalte-se que o equilíbrio ambiental não pode considerar e privilegiar somente o homem, tendo que alcançar as formas de vida como um todo. Isso ocorre, pois só haverá equilíbrio ambiental se toda a cadeia de vida existente for respeitada e protegida. A humanidade é, por óbvio, beneficiada, vez que faz parte desta cadeia.

Neste contexto de proteção do meio ambiente, a se da análise da justiça à luz da teoria aristotélica é imprescindível. Para Aristóteles justiça é sinônimo de virtude e moralidade e na hodierna situação de degradação do meio ambiente, é essa postura que os cidadãos precisam ter: tratar o meio ambiente com equidade visando a manutenção do equilíbrio ecológico e a proteção dos recursos naturais para as próximas gerações.

Destarte, o para analisar o holismo ambiental, o equilíbrio ecológico e a justiça em Aristóteles, será utilizado o método dialético e o referencial teórico em autores do Direito Ambiental, da Ecologia e Aristóteles. O problema a ser resolvido será: como é possível se realizar a justiça, defendida por Aristóteles, na seara ambiental?

## 2. O HOLISMO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

As normas de Direito Ambiental, cada vez mais, tanto a nível nacional quanto internacional, reconhecem direitos próprios do meio ambiente, independentemente do valor que a natureza protegida tenha para a espécie humana.

A Organização das Nações Unidas, por meio da resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral enuncia:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Destarte, fica marcada e devidamente comprovada a ruptura do Direito Ambiental com o antropocentrismo universalista, percebendo-se a aceitação, a divulgação e a positivação de direitos tipicamente da natureza, firmando-se uma tutela imediata e direta do bem ambiental, não mais mediata e indireta como alhures.

Neste ínterim de modificação de paradigma, ergue-se, em especial com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a visão holística do Direito Ambiental, enunciada no art. 225 *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O holismo é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (Glossário de Ecologia, 1997, p. 139). Assim, todos os fatores que compõem o meio ambiente, sejam bióticos (vivos, como fauna e flora) ou abióticos (não vivos, como água, ar atmosférico, minerais) devem ser protegidos, pois interagem entre si garantindo o equilíbrio dos ecossistemas.

Hodiernamente, o holismo refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (Milaré, 2005, p.1082)

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ecológica.

O ambiente não é meramente a junção de seus elementos constituintes, sua concepção vai além. A análise do meio ambiente deve considerar o contexto amplo e global de todas as variáveis intrínsecas e extrínsecas que geram influências diversas e, primordialmente, a interação entre essas variáveis, para que não haja uma visão distorcida, simplória e reducionista do bem ambiental.

Ensina Benjamin (1999, p.78), que na fase holística de proteção,

o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico).

Agora, não apenas os seres vivos são protegidos, mas também os recursos ambientais (meio abiótico), dos quais derivam as condições para o efetivo desenvolvimento da vida.

Essa visão holística é essencial à visão do mundo e à formulação de políticas ambientais, vez que o meio ambiente é um todo interligado, que deve ser globalmente considerado em todos os seus aspectos para que seja efetivamente tutelado.

### 3. A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O legislador constituinte de 1988 trouxe a lume terminologias e expressões que manifestam a hodierna concepção holística da tutela ambiental. A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 225, *caput*), adjetiva o meio ambiente, pressupondo que todos têm direito não a qualquer ambiente, e sim, a um ambiente ecologicamente equilibrado, privilegiando o fator qualitativo do meio, o equilíbrio gerado pelas interações contínuas.

Equilíbrio ecológico é um conceito amplo, que engloba muitos fatores e condições, tem relação direta com a harmonia entre os fatores bióticos e abióticos, com a qualidade do ambiente, com o uso sustentável dos recursos, com a coexistência entre desenvolvimento econômico e conservação do meio.

Tecnicamente, a definição de equilíbrio ecológico é “aquele existente entre os componentes de uma comunidade natural estável”, ainda, equilíbrio natural, que é o “estado estável das populações em que as interações e a utilização dos recursos fazem com que haja uma mínima variação nos parâmetros fundamentais da comunidade ou ecossistema”. (Glossário de Ecologia, 1997, p. 93-94)

O equilíbrio ecológico é um pressuposto básico para a manutenção da qualidade e das características essenciais dos ecossistemas de modo geral, e do meio ambiente como um todo. Esse equilíbrio deve ser interpretado como uma situação dinâmica entre as diversas relações e interações entre os seres vivos – intra e interespecíficas (entre os seres da mesma espécie e entre diferentes espécies) – e com o meio, como as relações tróficas, o transporte de matéria, dentre outros processos indispensáveis à manutenção da vida no planeta.

Milaré (2005, p.189) aduz que por processos ecológicos se pode “subentender aqueles que garantem o funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente”, ainda exemplifica tais processos:

fixação, transformação e utilização de energia; produção, transporte, transformação e utilização de matérias variadas; biodegradação de rejeitos; restituição aos corpos receptores (ar, água e solo) de suas condições e qualidades naturais.

Oportuno salientar que “o equilíbrio ecológico supõe mecanismos de autoregulação ou retroalimentação nos ecossistemas” (Milaré, 2005, p.1076). Daí decorre a característica do dinamismo desse equilíbrio. Os processos estão sempre ocorrendo e sendo alimentados para que ocorram novamente e desses processos advém a qualidade do meio.

O próprio ambiente tem capacidade de controle e gestão de suas relações e processos (autoregulação), todavia, essa capacidade não é infinita, há limites que devem ser respeitados para que o equilíbrio seja mantido. Quando as condições extrapolam o tolerável, o meio não mais se sustenta, havendo desequilíbrio.

Rompendo-se a harmonia habitual (homeostase) os processos ficam alterados, gerando problemas ambientais graves advindos, indubitavelmente, desse desequilíbrio ecológico, causado, primordialmente, pela espécie humana.

Dentre esse problemas alguns são muito explorados pela mídia, como o aumento da temperatura global e a destruição da camada de ozônio. Em ambos os casos, o desequilíbrio foi resultado da atividade antrópica, com a emissão excessiva de gases-

estufa, como monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano, principalmente e ainda, gás *freon* (CFC – clorofluorcarbono), dentre outros que reagem com o ozônio da atmosfera, o destruindo, gerando enormes buracos na camada.

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

Com este viés holístico, explicitam Vendramini & Alves (2006, p.177) que

não é possível a proteção de um bem isolado, mas uma proteção integrada dos bens que compõem o meio ambiente, uma vez que a destruição de um provoca uma cadeia destrutiva.

Expõe o texto do art. 225, § 1º, inciso I da Carta Magna Brasileira:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito [direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público:

I – **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. (grifo nosso)

O legislador constituinte, na verdade, visa proteger os seres vivos, os recursos ambientais e os processos ecológicos indispensáveis à qualidade do meio ambiente.

A Lei Maior brasileira “estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas”. (Milaré, 2005, p.203)

O que a Constituição Federal quer evitar, com o uso da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “é a idéia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio” (Silva, 2002, p.88). Tal idéia é errônea e por demais equivocada, sendo devidamente afastada pelo legislador.

Esclarece Silva (2002, p.88) que:

Não ficará o Homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente e seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento.

A tutela ambiental não tem por escopo impedir qualquer atividade que afete o equilíbrio ecológico, mas sim, visa proteger o meio ambiente de modo a manter a homeostase, permitindo o desenvolvimento de atividades da forma menos impactante possível, evitando a alteração do equilíbrio ambiental e o esgotamento dos recursos naturais e tomando medidas cabíveis para minimizar o impacto gerado por essas atividades antrópicas.

Ressalta Milaré (2005, p.105) que

considerando-se a presença da sociedade no Planeta, em permanente interação com os componentes bióticos e abióticos, é importante recordar que a saúde humana depende da saúde ambiental. Por isso, toda intervenção antrópica no ambiente deve ser no sentido de preservar ou recuperar a sua qualidade, visto que há interesses mútuos entre o meio natural e o ambiente humano.

Destarte, é oportuno salientar que o equilíbrio ambiental não pode considerar e privilegiar somente o homem, tendo que alcançar as formas de vida como um todo. Isso

ocorre, pois só haverá equilíbrio ambiental se toda a cadeia de vida existente for respeitada e protegida (Gomes, 2006, p.21). A humanidade é, por óbvio, beneficiada, vez que faz parte desta cadeia.

Enuncia a Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e **ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna** e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (grifo nosso)

Ratifica, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reza o princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Traz a lume o ordenamento jurídico brasileiro, com a lei 6938/81, em seu art. 2º, o mesmo entendimento:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana** [...]. (grifo nosso)

E o próprio texto da Carta Magna de 1988, em seu art. 225, *caput*: “Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida** [...]”. (grifo nosso)

A proteção do meio ambiente, englobando a preservação da natureza em todas as suas vertentes relacionadas à vida humana, tem por escopo tutelar o ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, sendo considerada um dos aspectos dos direitos humanos fundamentais. (Silva, 2002, p.70)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a manutenção do equilíbrio ecológico traduz-se como uma das formas da expressão e desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos da República brasileira, conforme dicção do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Enfatizam Abreu & Sampaio (2007, p.78) que o direito à higidez ambiental é um direito humano fundamental e como tal, é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Asseveram Chacon & Cruz (2005, p.195) que o direito a proteção do meio ambiente está relacionada ao princípio da igualdade inter e intra geracional, uma vez que, as gerações futuras dependem do atual uso dos recursos naturais existentes. Os recursos ambientais e o equilíbrio ecológico devem ser garantidos às futuras gerações.

Assim, a preservação e sustentabilidade do uso racional dos recursos naturais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de melhoria da qualidade de vida



dos seres humanos que, necessitam da utilização desses recursos para garantir sua própria vida (Antunes, 1998, p.19), inclusive para garantia da perpetuação da espécie no planeta, afinal, as gerações futuras sofrerão as consequências das atitudes das gerações atuais.

Neste sentido, Sirvinskas (2005, p.45) reitera que “os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. É sabido que os recursos ambientais são caracterizados por sua finitude, em especial por sua acelerada esgotabilidade pelo uso irracional e desmedido. Para evitar que os recursos se esgotem é necessário que o bicho homem utilize sua racionalidade – principal característica que o distingue dos demais animais – para preservar os recursos naturais e usufruí-los de modo adequado e sem desperdícios, garantindo, destarte, a vida com qualidade para as gerações vindouras.

Destarte, conservar os bens ambientais torna-se imprescindível para manutenção da qualidade de vida da espécie humana, vez que, a relação entre os recursos ambientais, sejam eles bióticos ou abióticos, e a vida é inexorável, não havendo vida sadia sem recursos naturais hígidos, uma vez que tais recursos garantem a homeostase dos ecossistemas.

Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade, conseqüentemente, incontestável é a relevância da inserção do direito ao meio ecologicamente equilibrado nos direitos fundamentais da pessoa humana.

Expressam Vendramini & Alves (2006, p.184): “Para se ter uma noção da importância do bem em questão, basta reconhecermos que sem um meio ambiente sadio, não é possível exercer qualquer outro direito”.

#### **4. O CONCEITO DE JUSTIÇA Á LUZ DO JUSNATURALISMO EM ARISTÓTELES**

As contribuições de Aristóteles (384 a.C.) para o direito foram inúmeras, dentre as quais se pode destacar a questão da justiça.

A justiça era considerada no pensamento aristotélico como uma virtude (“toda virtude é um hábito racional, adquirido como o exercício e com a ação”), “é a procura da ponderação entre dois extremos, para não incorrer nem no excesso nem na deficiência”. Assim, justo é o que é legal e equitativo, a *contrario sensu*, injusto é o ilegal, e o não equitativo, “aquele que toma para si mais do que lhe é devido”. (CASTILHO, 2012, p. 45).

Assevera Castilho (2012, p. 45) que a justiça é a virtude perfeita, a virtude principal, já que trata de prática dirigida aos outros, não se restringindo ao âmbito individual. A “justiça exprime em geral a moralidade, a conformidade da conduta de um indivíduo com a lei moral”. (VILLEY, 2003, p. 59).

A justiça aristotélica possui várias facetas: justiça universal, justiça particular, justiça política, justiça natural, justiça convencional.

Aristóteles faz a distinção entre justiça universal e justiça particular. No sentido universal, “a justiça é tomada num sentido lato [...] tanto é uma manifestação geral da virtude, quanto uma apropriação do justo à lei [...]. A justiça é a virtude que está em todas as demais virtudes [...], é a única virtude universal”. (MASCARO, 2010, p. 65).

Na perspectiva particular, a justiça se divide em justiça distributiva e justiça corretiva. A regra de ouro do justo é a ação de dar a cada um o que é seu, esta é a justiça distributiva. “A justa distribuição, para Aristóteles, é um justo meio-termo entre duas pessoas e duas coisas. (MASCARO, 2010, p. 67). Quando diz respeito a um princípio corretivo das relações privadas, que visa reparar um quinhão, que foi subtraído de alguém, mesmo que involuntariamente, se está diante da justiça corretiva. “A justiça corretiva diz respeito ao justo nas transações privadas” (CASTILHO, 2012, p. 46).

A distribuição de riquezas, benefícios e honrarias estaria inserida na classificação de justiça distributiva. O mérito seria o critério fundamental para se praticar a distribuição justa, na qual a proporcionalidade caracterizaria o justo e a sua falta o injusto. “A justiça distributiva é o direito a uma parte dos bens sociais relativa à função que uma pessoa exerce no corpo social. [...] princípio da igualdade proporcional”. (MORRISON, 2006, p. 56)

A justiça corretiva ainda se divide em voluntária e involuntária, de acordo com a forma das transações privadas: voluntárias, como a própria análise gramatical informa, relações contraídas voluntariamente (compra e venda, empréstimos, garantia de pagamento etc) e involuntárias (adultério, furto, insulto, envenenamento etc). (CASTILHO, 2011, p. 46)

A justiça corretiva se pauta em uma proporção aritmética. Pode-se aplicar a justiça corretiva nos contratos e transações comerciais, na reparação civil, na pena. Trata-se de uma proporção aritmética porque vai se manifestar como a devolução de algo que foi indevidamente acrescido a outrem.

Aristóteles não vislumbra a justiça como uma virtude contemplativa, mas como uma ação. Não deveria, portanto, a justiça ser tida como um mero conhecimento, mas como um agir, uma concretização de tais valores. O mero conhecimento da justiça, não torna alguém justo, deve ainda praticar a justiça. Estaria, portanto, a justiça vinculada a intenção e a finalidade. Um ato só poderia ser considerado justo se praticado efetivamente com a intenção de ser justo. Não haveria como conceber um ato involuntário, um ato acidental como justo. (MASCARO, 2011, p. 75)

Para o filósofo não haveria nem ao menos como praticar a injustiça consigo mesmo, pois estaria ela vinculada a relação com o próximo. “Mutualidade e reciprocidade são duas palavras-chave que denotam a práxis da justiça e da igualdade na vida pessoal, social, comunitária e no mundo-da-vida. (KROHLING, 2011, p. 28)

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na hodierna situação em que se encontra a degradação ambiental, a manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade. A sociedade começa a vislumbrar que a toda a vida no planeta deriva e depende de um ambiente hígido e equilibrado. Assim, a temática ambiental exsurge como matéria de extrema relevância, permeando todos os segmentos da comunidade global, uma vez que a conservação do bem ambiental é questão de sobrevivência para toda a humanidade.

Conservar o meio natural é indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico no planeta e, conseqüentemente, torna-se cada vez mais um tema vital para a espécie humana, já que o ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos.



O equilíbrio ecológico é um pressuposto básico para a manutenção da qualidade e das características essenciais dos ecossistemas de modo geral, e do meio ambiente como um todo.

Destarte, com o aprimoramento da concepção de meio ambiente e o desenvolvimento da visão holística, não apenas o meio biótico e os recursos naturais são protegidos, também os processos que ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

A Carta Magna de 1988 trouxe a proteção dos seres vivos, dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, ampliando a tutela também para as relações ecossistêmicas, indispensáveis à qualidade do meio ambiente.

A tutela ambiental não tem por escopo impedir qualquer atividade que afete o equilíbrio ecológico, mas sim, visa proteger o meio ambiente de modo a manter a homeostase, permitindo o desenvolvimento de atividades da forma menos impactante possível, evitando a alteração do equilíbrio ambiental e o esgotamento dos recursos naturais e tomando medidas cabíveis para minimizar o impacto gerado por essas atividades antrópicas.

É neste contexto de conservação do meio ambiente de forma pró-ativa que se insere o conceito aristotélico de justiça. A justiça é caracterizada pela concretude de ações em busca da virtude, do bem comum, do equilíbrio das relações entre os indivíduos e da realização dos valores morais. Uma das formas de concretização dessa justiça no contexto atual é com a proteção ambiental visando à manutenção do equilíbrio ecológico.

A justiça distributiva propicia a distribuição da responsabilidade pela conservação do meio ambiente entre sociedade e Estado, entre indivíduos e empresas, entre todos os cidadãos. E a justiça corretiva permite a recuperação ou indenização pelos danos causados ao meio ambiente, que interferem diretamente no equilíbrio natural.

A qualidade do meio ambiente é *conditio sine qua non* para o saudável desenvolvimento da vida em todas as suas formas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, indubitavelmente, imprescindível à realização da vida humana digna, por isso, o direito a este ambiente salubre e harmônico é um direito humano fundamental e se justifica como um valor maior (direito natural) que deve ser garantido e respeitado.

Destarte, para se realizar a justiça, em ações concretas, defendida por Aristóteles, na seara ambiental, se faz mister a efetivação o olhar holístico sobre o ambiente e a realização de práticas privadas e públicas que visem a manutenção do equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a proteção da vida.

## 6. REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza. SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, n.14. São Paulo: RT, 1999.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHACON, Mario Peña. CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, n. 39, p. 189-211, Jul. /Set. 2005.

Declaração de Estocolmo. Disponível em:< <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

Equilíbrio Ecológico. In: **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997, p. 93.

Equilíbrio Natural. In: **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997, p. 94.

GOMES, Marcus Vinícius Coutinho. **O Descomissionamento Ambiental**. 2006. 118p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Centro Universitário Norte Fluminense, Campos dos Goytacazes.

Holismo. In: **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

KROHLING, Aloísio. **A Ética da Alteridade e da Responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

Trófico. In: **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997, p. 239.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. ALVES, Oscar Santos. Uma Reconstrução da Relação Homem/Meio Ambiente Visando à Sadia Qualidade de Vida. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 11, n. 42, p. 162-207, Abr. /Jun. 2006.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito:** definições e fins do direito – os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.